PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 064/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 27 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa Casa Legislativa, o anexo anteprojeto de lei que altera alguns dispositivos do CTMN e dá outras providências.

Inicialmente, a alteração do artigo 23, bem como a revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 25-A, objetivam adequar o Código Tributário Municipal ao artigo 156, §1º, III, da Constituição federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Já as alterações dos artigos 51 e 52 visam apenas retirar a vinculação legal entre a base de cálculo do IPTU e do ITIV, bem como garantir o devido processo legal quando da apuração do valor de mercado do bem, conforme decidido pelo STJ no tema repetitivo nº 1.113.

A inclusão da isenção prevista no inciso IV ao caput do artigo 57 tem como objetivo o cumprimento de requisito previsto em legislação federal para ampliação da oferta de unidades integrantes de programas habitacionais.

As alterações dos §§ 11 e 12 do artigo 66 dizem respeito à adequação do CTMN à Lei Complementar Municipal nº 197/2021, referente à prestação de serviços envolvendo profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais.

No mais, o §14 do artigo 66 apenas positiva o entendimento dos tribunais superiores a respeito da base de cálculo referente aos subitens 4.22 e 4.23 do art. 60 desta Lei quando prestados por operadoras de planos de saúde.

Prosseguindo, a inclusão do inciso VI ao caput do artigo 83 apenas traz para o CTMN isenções já reconhecidas via decretos.

Já as alterações previstas nos artigos 98-A e 99 têm por finalidade combater a prática abusiva perpetrada por alguns contribuintes que deixam de atuar em seu endereço cadastral, mas optam por manter a empresa ativa, ainda que sem movimentação econômica ou financeira formal.

Tal prática ocorre, por vezes, com o objetivo de usufruir dos mais diversos benefícios inerentes à pessoa jurídica (plano de saúde, desconto na aquisição de bens, etc.), de forma que o contribuinte se recusar a encerrar sua inscrição ao mesmo tempo em que não quer arcar com os custos inerentes à manutenção de uma inscrição ativa, a qual, por esse simples fato, já se sujeita à fiscalização de polícia realizada pelo município, pois a empresa ativa encontra-se apta a realizar suas atividades.

Quanto ao §6º do artigo 104, sua inclusão busca concretizar os princípios da isonomia tributária e da proporcionalidade, de forma a aplicar à Taxa de Lixo o mesmo critério adotado pelo IPTU quando a imóveis com excesso de área.

Já a inclusão do §3º ao artigo 130 tem como finalidade garantir a celeridade no trâmite processual, afastando a aplicação de possíveis normas externas que prevejam outras hipóteses de suspensão de prazos.

Prosseguindo, a inclusão do artigo 16-A objetiva incluir no CTMN, de forma mais detalhada, a previsão contida no artigo 197 do Código Tributário Nacional, possibilitando que a fiscalização tenha acesso a informações imprescindíveis às suas atividades.

Por fim, a inclusão do artigo 172-A apenas positiva o entendimento consolidado dos tribunais superiores quando a regularidade da notificação de lançamentos realizados anualmente.

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria envolvida, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias

PREFEITO

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº___, DE__DE___DE 2024

Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas nos artigos 39 e 41 da Lei Orgânica do Município do Natal, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 16-A ao CAPÍTULO VII do TÍTULO I da Lei n.º 3.882 de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, bem como as suas associações;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os administradores judiciais, síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

VIII - os concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos;

IX - os síndicos, administradores de condomínios, imobiliárias e congêneres;

X – os detentores e possuidores de bens, a qualquer título, inclusive a título precário;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º. A falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer informações ou documentos solicitados no prazo de (5) dias úteis caracteriza infração sujeita a multa de mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos (R$ 1.889,98).

§2º. A reincidência de não apresentação ao fisco municipal de quaisquer informações ou documentos solicitados no prazo de (5) dias úteis, ou a conduta tendente a embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal, caracteriza infração sujeita a multa de três mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos (R$ 3.779,97), aplicada de forma cumulativa à multa prevista no parágrafo anterior.”

Art. 2º. Os artigos 23, 46, 51, 52, 57, 66, 83, 98-A, 104, 130 e 131 da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23. .....

.....

§ 5º O imposto terá sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nesta Seção.” (NR)

.....

"Art. 46. O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo na forma do artigo 172-A desta Lei.

....." (NR)

.....

"Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor do mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

.....

§ 4º Na apuração do valor de mercado, será obedecido o devido processo legal, o qual compreende também o pedido de reconsideração e o julgamento pelos órgãos integrantes do Contencioso Administrativo Tributário, conforme previsto em regulamento." (NR)

"Art. 52. A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em leilão judicial e extrajudicial é o valor da arrematação, atualizado anualmente, com base no IPCA-E, apurado pelo IBGE, de conformidade com o art. 172 desta Lei, no momento da transmissão." (NR)

.....

"Art. 57. São isentas do imposto:

.....

IV – a aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial, com exclusiva destinação a programa habitacional.

....." (NR)

.....

"Art. 66. .....

.....

§ 11 No caso do inciso I do parágrafo 9º, a sociedade cooperativa deverá comprovar a regularidade cadastral do cooperado, sob pena de ser responsabilizada como substituto tributário perante o fisco municipal.

§ 12 No caso do inciso II do parágrafo 9º, deve a cooperativa efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do valor do Imposto sobre Serviço devido ao Município do Natal pelo prestador de serviços, salvo se a pessoa física estiver regularmente inscrita neste município ou se a pessoa jurídica estiver enquadrada como sociedade uniprofissional.

.....

§ 14 Quando se tratar de serviços referentes aos subitens 4.22 e 4.23 do art. 60 desta Lei, prestados por operadoras de planos de saúde, a base de cálculo corresponde à receita auferida, deduzidos os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos prestadores dos serviços credenciados que prestam serviços aos seus beneficiários." (NR)

.....

"Art. 83. .....

.....

VI – os prestadores de serviços condutores autônomos de veículos automotores-táxi ou automotores-transporte escolar, detentores de uma única permissão ou licença;

....." (NR)

.....

"Art. 98-A. .....

.....

§ 5º A taxa prevista no inciso I do caput deste artigo é devida pelo contribuinte com cadastro ativo, ainda que não possua movimentação econômica ou financeira." (NR)

.....

"Art. 104. .....

.....

§ 6º O excesso de área definido no inciso I do artigo 29, fica sujeito à taxa calculada de acordo com a fórmula aplicável ao imóvel não edificado." (NR)

.....

"Art. 130. .....…

.....

§ 3º Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem." (NR)

"Art. 131. .....…

§ 1º A defesa ou o recurso apresentado fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciado por intempestivo, hipótese em que não se considera suspensa a exigibilidade do crédito.

....." (NR)

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 172-A à Lei n.º 3.882 de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 172-A. Os tributos lançados de ofício anualmente consideram-se regularmente notificados ao sujeito passivo pela publicação no Diário Oficial do Município e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação de calendário de pagamento com instruções para a sua efetivação.

§1º Os documentos de arrecadação serão emitidos e disponibilizados preferencialmente através da página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação.

§2º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do tributo antes do vencimento deverá emitir tempestivamente a segunda via na página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação ou no atendimento desta Secretaria."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do artigo 25-A da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 e as demais normas concessivas de isenções de impostos não previstas expressamente na Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. As revogações de que tratam o caput não alcançam a Lei nº 7.569/2023.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 27 de março de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito